



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

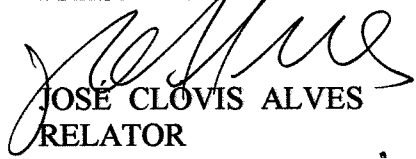
PROCESSO Nº. : 10510/000.423/95-86
RECURSO Nº. : 07.156
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1992
RECORRENTE : MANOEL CLÁUDIO MILSTEIN SILVA
RECORRIDA : DRJ - SALVADOR -BA
SESSÃO DE : 12 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.444

IRPF - Constituem rendimento bruto sujeito IRPF, as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio no mês, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, percebidos no período base, somados às sobras de recursos de períodos anteriores que comprovadamente, no interregno, estejam à disposição do sujeito passivo (arts. 2º e 3º § 1º da Lei Nº 7.713/88). DOCUMENTO PARTICULAR - O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscrito por duas testemunhas, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros (art. 1.067), antes de transcrito no registro público. Não vale, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do artigo 135. (ART. 135 C/C 1.067 CCB)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL CLÁUDIO MILSTEIN SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10510/000.423/95-86
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.444
RECURSO Nº. : 07.156
RECORRENTE : MANOEL CLÁUDIO MILSTEIN SILVA

RELATÓRIO

O contribuinte supra identificado foi notificado e intimado a recolher crédito tributário total no valor equivalente a 4.518,14 UFIR, sendo 932,26 UFIR de Imposto de Renda Pessoa Física e o restante de acréscimos legais, em virtude de a fiscalização ter constatado aumento patrimonial a descoberto no mês de fevereiro de 1991, quando o cidadão adquiriu à vista um veículo marca Lada modelo NIVA 4X4, conforme nota fiscal da empresa SERIGY VEÍCULOS LTDA.- página 09. Consta da notificação que o fato motivador da exigência foi aumento patrimonial a descoberto, e o como amparo legal para o lançamento foram indicados os artigos 1º a 3º e § 8º, da Lei Nº 7.713/88, artigos 1º a 4º, da Lei Nº 8.134/90 e artigo 6º e §§, da Lei Nº 8.021/90.

Não se conformando com o lançamento, o contribuinte apresentou a Impugnação de folhas 14 a 16 e os Documentos de folhas 17 a 22, tendo argumentado em sua defesa, em epítome, o seguinte:

Nunca foi contribuinte do imposto de renda, e que o fato da compra do veículo não constitui infração à legislação tributária, pelo contrário justifica-se perfeitamente na ordem jurídico-tributária, uma vez que o ora impugnante não auferiu e nunca auferiu renda que o obrigasse a declarar o imposto de renda, bem como não possui e nem nunca possuiu qualquer patrimônio próprio.

Que indevidamente exigem imposto de renda - carnê leão, próprio para contribuintes que auferem rendimentos de mais de uma fonte, pois o notificado recebe apenas pró-labore da empresa Silva Irmãos Ltda, da qual é sócio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10510/000.423/95-86
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.444

Afirma que os recursos para aquisição do veículo provieram de economias de seu pró-labore e da venda de 30 cabeças de gado, realizada para o senhor José Paulo Correia Silva, junta recibo assinado pelo notificado para justificar a transação.

O julgador monocrático enfrenta todos os argumentos da defesa e mantém o lançamento, ancorando sua decisão, em resumo, no seguinte:

Os fatos descritos no Auto de Infração de folhas 01/06, não foram contestados pelo autuado, tendo o contribuinte feito apenas meras alegações não juntando nenhum documento que comprovasse a origem dos recursos necessários para a aquisição do veículo. O recibo de folha 17, assinado pelo próprio interessado, relatando que efetuou a venda de 30 cabeças de gado, não é documento hábil para comprovação de rendimentos.

Não se conformando com a decisão monocrática, o contribuinte apresentou recurso a este Tribunal Administrativo, argumentado, em síntese, o seguinte:

Preliminarmente, que o auto é absolutamente nulo de pleno direito pois fora baseado em sinais exteriores de riqueza. Que o legislador andou muito mal quando deixou o conceito de riqueza ao alvedrio da autoridade.

Que é pobre, pois caso contrário não teria adquirido veículo tão espartano.

Que a autoridade administrativa não comprovou a omissão de receitas que caracterizou a autuação fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10510/000.423/95-86
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.444

Que adquirira o veículo com economias do seu pró-labore e com os recursos da venda de 30 cabeças de gado, sendo o recibo de página 17 documento idôneo, firmado por pessoa idônea, onde comprova-se ao contrário do que encerra a operação tendente à tributação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10510/000.423/95-86
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.444

V O T O

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço, há preliminar a ser analisada.

QUANTO À PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO:

Quanto à preliminar de nulidade da notificação não assiste razão ao contribuinte, visto que o lançamento está revestido de todas as formalidades previstas no artigo 11 do decreto Nº 70.235/72, e não ficou caracterizado nenhuma das ocorrências do artigo 59 do mesmo texto legal para que se declare a nulidade do feito fiscal; assim rejeito a preliminar de nulidade.

QUANTO AO MÉRITO

O contribuinte não apresentou a declaração de rendimentos referente ao exercício de 1992 ano-base de 1991, conforme Documento de folha 10, sendo que o valor da compra do veículo Cr\$ 2.400.000,00, tornava obrigatório o cumprimento da referida obrigação acessória, visto que o limite para o exercício foi de Cr\$ 1.500.000,00 conforme letra "b" da página 03 do manual para preenchimento da declaração de rendimentos.

A partir de 1989 o Imposto de Renda de Pessoas Físicas passou a ser mensal, assim, a soma dos rendimentos percebidos no mês deve ser submetida à tributação de acordo com as alíquotas previstas na lei. Porém, não são somente os rendimentos que são objeto de tributação, também o são os proventos de qualquer natureza, assim entendidos, inclusive, os acréscimos do patrimônio não cobertos pelos rendimentos do mês acrescidos de sobras de rendimentos de meses anteriores que, comprovadamente, estiveram à disposição do contribuinte no interregno.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10510/000.423/95-86
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.444

O aumento patrimonial a descoberto é base para a cobrança do imposto de renda como proventos de qualquer natureza, conforme Lei Nº 7.713/88, artigo 3º § 1º, verbis:

Art.. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - **Constituem rendimento bruto** todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda **os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. (grifamos)**

A base do tributo exigido foi o aumento patrimonial a descoberto, comprovado pela autoridade, pois o contribuinte realizara dentro do mês de fevereiro de 1991, aquisição de veículo por CR\$ 2.400.000,00, como o próprio recursante afirma, não possuía patrimônio algum e em um mês passou a ser detentor do veículo, assim deveria comprovar rendimentos suficientes para a referida compra sob pena de sofrer a ação fiscal como a presente.

O contribuinte realmente omitiu rendimentos, pois, tendo adquirido o veículo não comprovou a origem dos recursos necessários para sua aquisição.

Quanto ao recibo de venda do gado, vale lembrar que deveria a referida transação ser realizada através de nota fiscal de produtor rural ou nota fiscal avulsa, emitida em data anterior à aquisição do veículo. O instrumento particular, somente prova as obrigações convencionais quando assinado pelo emitente e subscrito por duas testemunhas, sendo que seus efeitos somente operam perante terceiros depois de transcritos no registro público.

A decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador está correta, a qual ratifico.

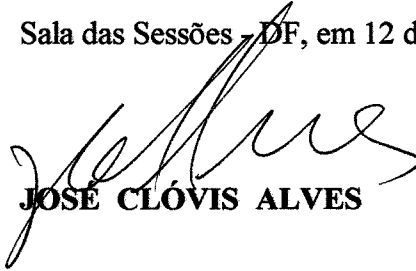


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10510/000.423/95-86
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.444

Assim, conheço o recurso como tempestivo, rejeito a preliminar de nulidade da notificação e no mérito voto para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões - DF, em 12 de julho de 1996.


JOSE CLÓVIS ALVES